

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AWS AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.902.786/0001-59, NIRE 52204840948, com sede e domicílio fiscal na Avenida 136, nº 761, Edifício Nasa Business, andar 11, Setor Sul, na cidade de Goiânia - Goiás, CEP: 74.093-250, neste ato representada legalmente por Fabíola Aleixo da Silva, brasileira, solteira, natural da Cidade de Goiânia-GO, empresária, nascida em 10/02/1990, portadora do CPF nº 731.324.891-15, CRC-GO 023578-0-9, RG nº 5134005 - SSPTC/GO, residente e domiciliada na rua 12, quadra 23, lote 02, Conjunto Riviera, CEP: 74.730-200, Goiânia - Goiás, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua desclassificação do PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 011/2023, referente ao objeto auditoria da empresa POTIGÁS, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 17 de agosto de 2023

AWS AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ nº 11.902.786/0001-59
Fabíola Aleixo da Silva
RG nº 5134005 - SSP/GO

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 011/2023

Recorrente: AWS AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/LEILOEIRO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I - PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 15/08/2023, foi realizado o Leilão, com objeto de auditoria independente, pela empresa Potigás. Durante o certame licitatório, a empresa EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S - AUDITORES INDEPENDENTES sagrou-se vencedora, tendo a recorrente classificado-se em segundo lugar na disputa.

Posteriormente na fase de habilitação, o leiloeiro visualizou que a empresa EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S - AUDITORES INDEPENDENTES não cumpriu os requisitos do edital, pois seu balanço patrimonial não estava devidamente registrado na JUCEG, abrindo oportunidade para essa apresentar o balanço patrimonial, correto, se existisse, todavia não sendo atendido, pois a referida empresa não cumpria o requisito formal do edital.

Ao inabilitar a empresa EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S - AUDITORES INDEPENDENTES, o leiloeiro intimou a recorrente para apresentar a oferta e planilha de custos devidamente atualizados, no valor de R\$ 49.700,00 (quarenta e nove mil e setecentos reais), sendo anexadas, passando-se a análise dos balanços, foi então que o leiloeiro, visualizou que o balanço patrimonial estaria sem registro na JUCEG, momento pelo qual sem OPORTUNIZAR A JUNTADA DO DOCUMENTO PELA RECURRENTE INABILITOU SUMARIAMENTE A MESMA, DEMONSTRANDO TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS LICITANTES, todavia a recorrente possui o documento conforme exigido no edital, o que traduz ausência de isonomia aos licitantes.

Por fim, em análise contrária ao preconizado no edital, a comissão de licitação mudou de forma unilateral disposição contida no edital através de interpretação própria de que o balanço patrimonial registrado na Juceg não poderia ser requisito desclassificador, entendendo que o balanço patrimonial poderia ser registrado em cartório, o que fere também o princípio da vinculação ao edital, pois era dever da empresa ganhadora ter

questionada tal questão durante o prazo legal para impugnação, o que não foi feito, precluindo de seu direito, não podendo a comissão interpretar regra contida no edital de forma diversa.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Do ferimento do princípio da isonomia entre os licitantes

Ao oportunizar a juntada de documento por um licitante e impedindo a juntada de documento por outro licitante, o leiloeiro feriu frontalmente o princípio da isonomia.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade.

No caso da recorrente o suposto vício era sanável, motivo pelo qual o leiloeiro deveria ter oportunizado a parte a juntada do referido documento, fato que não ocorreu, contrariando decisão do TCU:

“na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);(ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário) Veja mais em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/18867> - Copyright © 2023, Sollicita. Todos os direitos reservados.”

Logo, é vedado aos agentes públicos que estabeleçam preferências ou distinções de tratamento entre os licitantes, fato ocorrido ao oportunizar a juntada de documento para um licitante e para outro não, DEMONSTRANDO FRONTAL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

b) do ferimento ao princípio da vinculação dos licitantes ao edital

Para habilitar a licitante vencedora, a comissão de licitação deu interpretação diversa ao preconizado no edital, no item 13.7.3.1, se havia a exigência do registro do Balanço patrimonial na JUCEG, cabia ao licitante vencedor a impugnação do edital, não o fazendo precluindo em seu direito, não podendo comissão de licitação dar interpretação contrária ao edital, ferindo frontalmente o princípio da vinculação ao edital.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, para:

a) julgar procedente a desclassificação da empresa EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S - AUDITORES INDEPENDENTES, por não atender requisito previsto no edital no item 13.7.3.1, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao edital.

b) Julgar procedente a habilitação da recorrente, e consequentemente a declarando a vencedora do certame licitatório, tendo em vista que atende todos os requisitos do edital, e toda a documentação pertinente edital, com a abertura/reanálise da documentação, pelas razões acima, sob pena de ferimento do princípio da isonomia.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 17 de agosto de 2023

AWS AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ nº 11.902.786/0001-59
Fabiola Aleixo da Silva
RG nº 5134005 – SSP/GO

Fechar